



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.146 - SP (2016/0299244-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959**
AGRAVADO : **MARCOS ANTÔNIO DAVID**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086755**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.146 - SP (2016/0299244-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959**
AGRAVADO : **MARCOS ANTÔNIO DAVID**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086755**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, o recorrente alega em síntese a inaplicabilidade da Súmula 280/STF e argumenta que a verificação de afronta ao princípio de legalidade tem reflexo indireto na constituição federal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Impugnação ao agravo interno às fls. 230/233 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.146 - SP (2016/0299244-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

O recorrente defende a imposição de arbitramento para se estabelecer previamente a base de cálculo do imposto de transmissão de bens imóveis. Aduz, ademais que em razão do princípio da legalidade, a base de cálculo da referida exação é aquela definida pelo valor venal apurado pelo Fisco Municipal.

Contudo, o Tribunal de origem ao tratar do tema reputou inconstitucional a legislação municipal no que tange aos critérios para a definição da base de cálculo do tributo, *in verbis*:

Pois bem. Este Relator entendia ser possível à Municipalidade de São Paulo, para fins de cobrança do referido imposto e de aferição de sua base de cálculo, proceder à apuração e publicação dos valores venais atualizados dos imóveis nos moldes por ela pretendidos, por considerar válidos os artigos 7º-A e 7º-B, da Lei Municipal nº 11.154/91, acrescentados pela Lei nº 14.256/2006. Como se sabe, tais dispositivos instituíram o uso dos chamados “Valores Venais de Referência” para cobrança daquele tributo, oportunizando, todavia, aos contribuintes, a possibilidade de impugnam tais valores e de solicitarem uma avaliação especial do imóvel tributado.

Referido entendimento, no entanto, deve agora ser modificado para alinhar-se à decisão do Colendo Órgão Especial tomada quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056693-19.2014.8.26.0000 (Des. Rel. Paulo Dimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mascareti, j. 25.03.2015), no âmbito da qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados artigos 7º-A e 7º-B, bem como do artigo 12, todos da Lei nº 1.154/91, do Município de São Paulo. Desse venerando aresto transcreve-se ementa a seguir:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 14.125, de 29 de dezembro de 2005, e 14.256, de 29 de dezembro de 2006, todas do Município de São Paulo, que estabelece o valor pelo qual o bem ou direito é negociado à vista, em condições normais de mercado, como a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) Acórdão que, a despeito de não manifestar de forma expressa, implicitamente também questionou as disposições dos artigos 7º-A, 7º-B e 12 da mesma legislação municipal Valor venal atribuído ao imóvel para apuração do ITBI que não se confunde necessariamente com aquele utilizado para lançamento do IPTU Precedentes do STJ Previsão Superior Tribunal de Justiça F28 contida no aludido artigo 7º que, nessa linha, não representa afronta ao princípio da legalidade, haja vista que, como regra, a apuração do imposto deve ser feita com base no valor do negócio jurídico realizado, tendo em consideração as declarações prestadas pelo próprio contribuinte, o que, em princípio, espelharia o 'real valor de mercado do imóvel' 'Valor venal de referência', todavia, que deve servir ao Município apenas como parâmetro de verificação da compatibilidade do preço declarado de venda, não podendo se prestar para a prévia fixação da base de cálculo do ITBI Impossibilidade, outrossim, de se impor ao sujeito passivo do imposto, desde logo, a adoção da tabela realizada pelo Município Imposto municipal em causa que está sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao próprio contribuinte antecipar o recolhimento Arbitramento administrativo que é providência excepcional, da qual o Município somente pode lançar mão na hipótese de ser constatada a incorreção ou falsidade na documentação comprobatória do negócio jurídico tributável Providência que, de toda sorte, depende sempre da prévia instauração do pertinente procedimento administrativo, na forma do artigo 148 do Código Tributário Nacional, sob pena de restar caracterizado o lançamento de ofício da exação, ao qual o ITBI não se submete Artigos 7º-A e 7º-B que, nesse passo, subvertem o procedimento estabelecido na legislação complementar tributária, em afronta ao princípio da legalidade estrita, inserido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal Inadmissibilidade, ainda, de se exigir o recolhimento antecipado do tributo, nos moldes estabelecidos no artigo 12 da Lei Municipal nº 11.154/91, por representar violação ao preceito do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal Registro imobiliário que é constitutivo da propriedade, não tendo efeito meramente regularizador e publicitário, razão pela qual deve ser tomado como fato gerador do ITBI Regime constitucional da substituição tributária, previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que nem tem lugar na espécie, haja vista que não se cuida de norma que autoriza a antecipação da exigibilidade do imposto de forma irrestrita Arguição acolhida para o fim de pronunciar a inconstitucionalidade dos artigos 7º-A, 7º-B e 12, da Lei nº 11.154/91, do Município de São Paulo.” (destaques deste Relator).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se nota desse julgado, a inconstitucionalidade dos artigos 7º-A e 7º-B decorre da prévia imposição de valores venais a serem usados pelos contribuintes no cálculo do imposto. Porque, tratando-se de lançamento por homologação, compete ao contribuinte declarar e recolher a quantia devida, só após o que poderá a Municipalidade, em caso de discordância, valer-se da prerrogativa prevista no artigo 148 do Código Tributário Nacional, com observância dos preceitos legais.

Assim, como registrado no v. acórdão do Órgão Especial, nada impede a utilização pelo ente público do “Valor Venal de Referência”, previsto no artigo 7º-A da Lei Municipal nº 11.154/91, desde que ele sirva “tão somente como parâmetro de verificação da compatibilidade da base de cálculo obtida a partir do preço declarado de venda do imóvel, na transação objeto da exação, com a realidade do mercado imobiliário”.

Conforme se atesta, o acórdão julgou inconstitucional o critério para a aferição da base de cálculo do ITBI, contida na lei municipal 11.154/1991 do Município de São Paulo. Neste sentido, verifica-se neste recurso que a pretensão do recorrente escora-se na aferição, primeiro, da constitucionalidade da norma em questão - por mais que alegue haver violação à legislação infraconstitucional -, e segundo na análise da referida lei municipal.

Portanto, desconstituir o julgado e declarar constitucional o critério de apuração da base de cálculo do ITBI paulistano esbarra-se na aferição da constitucionalidade da norma municipal e por seguinte no óbice da Súmula 280/STF, o que em ambas situações, é vedado na seara do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA ALÍQUOTA MÁXIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 801.981/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. PROGRESSÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. NÃO REPRISTINAÇÃO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA COM BASE NA LEI ESTADUAL 7.608/81. REVOLVIMENTO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

963.528/PR. VALOR FIXADO. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando qualquer integração à compreensão do que fora por ele decidido. Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu inconstitucional a Lei Estadual n.

8.821/97 e, de acordo com a Súmula 668/STF, aplicou o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei aplica-se a lei anterior; sem que isso caracterize a repristinação.

2. Acórdão recorrido exarado de forma consentânea à jurisprudência desta Casa que firmou entendimento de que "[a] não repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente" (REsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).

3. A questão relativa à progressividade da alíquota do ITCD, especificamente, dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual 8.821/89 e a aplicação da alíquota com base na Lei Estadual 7.608/81, foi resolvida pelo órgão julgador a quo com supedâneo na legislação estadual. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 280/STF.

4. "A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ" (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 5. Não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art.

20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0299244-8

AgInt no
AREsp 1.016.146 /
SP

Números Origem: 1011580-94.2013.8.26.0053 10115809420138260053

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086755

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BIANKA ZLOCCOWICK BORNER DE OLIVEIRA - SP352959
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP086755

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.